TC nº 72-001.167.04-40

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que acolheu excepcionalmente a Ordem de Compra com determinação. Aquisição de cestas de natal para funcionários. SPTURIS. Efeito infringente aplicado. Decisão reformada para acolher a contratação, em caráter excepcional, com determinação de cessar novas despesas da mesma natureza. CONHECIDOS. PROVIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 512, CPC.

2.804ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que acolheu excepcionalmente a Ordem de Compra, com determinação. SPTuris. Aquisição de cestas de Natal. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Decisão reformada. Despesa julgada irregular, com recolhimento aos cofres da Entidade. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

Trânsito em julgado: 04/08/2016

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento ao apelo a fim de reconhecer a contradição e, consequentemente, aplicar o efeito infringente, reformando o V. Acórdão recorrido para acolher a contratação, em caráter excepcional, com determinação de cessar novas despesas da mesma natureza, na forma contida no dispositivo da decisão alcançada em sede de Juízo Singular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O presente expediente iniciou-se para análise de contratação celebrada, com dispensa de licitação, pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. e a empresa Casa Santa Luzia Importadora Ltda., tendo como objeto aquisição de cestas de Natal.

A contratação fundamentou-se no inciso II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, que dispensa a licitação para serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto para o convite, elevado para 20% quando processados por sociedade mista, empresa pública, autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva.

Em julgamento pelo juízo monocrático a contratação foi acolhida em caráter excepcional, com determinações de cessar novas despesas desta natureza.

Inconformada com a decisão *a quo* a São Paulo Turismo interpôs recurso ordinário (fls. 93/96).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 107) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, provido para excluir-se da decisão recorrida a excepcionalidade do acolhimento da despesa e a determinação para que a empresa abstenha-se da realização de novas despesas da mesma natureza.

A PFM acompanhou o entendimento da AJCE pelo conhecimento e provimento ao recurso (fls. 111/113).

A Secretaria Geral (fls. 122) entendeu que os argumentos do recurso não são suficientes para alterar a decisão proferida pelo juízo singular.

Na 2483ª Sessão Ordinária realizada em 20 de abril de 2010 por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negado provimento, e, por unanimidade julgou irregular a despesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada com a decisão proferida que reformou a decisão para piorar a situação do recorrente, opôs Embargos de Declaração (fls. 145) visando a reforma da decisão, com efeito infringente ante a vidente configuração da *reformatio in pejus.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 160) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, objetivando suprimir a contradição existente no V. Acórdão.

Na mesma linha, a argumentação da Secretaria Geral (fls. 177) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Venerando Acórdão que conheceu do recurso interposto pela São Paulo Turismo e, no mérito, negou provimento, e**, por unanimidade julgou irregular a despesa.**

Em síntese, alega o embargante a existência de *reformatio in pejus*, uma vez que a decisão final da Colenda Corte reformou a decisão tomada pelo juízo singular, que considerou a contratação regular em caráter excepcional, com determinações de cessar novas despesas da mesma natureza.

Destarte, a decisão recursal expressamente piorou a situação da Origem, ao afastar o reconhecimento da regularidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em seu arrazoado recursal sustenta a impossibilidade de *reformatio in pejus* sob o fundamento do artigo

512 do Código de Processo Civil que destaca "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida* ***no que tiver sido objeto de recurso".***

Este entendimento foi seguido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

De fato, a decisão recorrida não pode ensejar uma condenação mais elevada para a Origem, uma vez que estaria fora da órbita do limite recursal imposto pelo efeito devolutivo da matéria.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao apelo a fim de reconhecer a contradição e, consequentemente, aplicar o efeito infringente, reformando a decisão recorrida para acolher a contratação em caráter excepcional, com determinações de cessar novas despesas da mesma natureza, na forma contida no dispositivo da decisão alcançada em sede de Juízo singular.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso interposto pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, por reunir os princípios legais para sua admissibilidade.

Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, reformando-se a R. Decisão de Juízo Singular de 07/02/2008, para julgar irregular a despesa da Ordem de Compra 1504/03, no valor de R$ 15.950,00 (quinze mil e novecentos e cinquenta reais), em nome dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar ao Ordenador da Despesa que promova o seu recolhimento aos cofres da entidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 2010.

Edson Simões
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.